EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA – AMPB, entidade civil de defesa das prerrogativas e direitos da magistratura paraibana, sediada na Avenida João Machado, nº 553. Edifício Plaza Center, 3º andar, sala 307, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representada pela sua presidente Juíza **Maria Aparecida Sarmento Gadelha**, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, diante dos últimos acontecimentos que suscitaram a reflexão sobre o sistema socioeducativo do Estado da Paraíba, em apoio aos magistrados com competência para ações relativas à Infância e Juventude e em observância, ainda, ao art. 4º, da Lei 8.069/90, que atribui, dentre outros atores, ao Estado, a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, fincada no princípio da proteção integral, com os fundamentos que se seguem, requerer a efetiva atuação, de forma urgente e com a prioridade assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 227.

Ab initio, cumpre ressaltar que a Associação dos Magistrados é entidade que possui como função precípua a defesa dos seus associados, notadamente no que concerne à implementação de direitos e garantias dos mesmos, buscando, diuturnamente,

preservar, zelar e efetivar prerrogativas dos Magistrados paraibanos. Outrossim, possui papel de fundamental na sociedade, buscando a garantia e efetivação dos direitos da população em geral.

Nesse contexto, destaca-se o seguinte:

Nos últimos cinco anos, principalmente com a implementação do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), o Poder Executivo Estadual é chamado a promover a necessária e urgente reformulação da política para efetivação da Lei nº 8.069/90, no tocante à execução das medidas de internação e semiliberdade.

1. DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS SEM CUMPRIMENTO

Desde então, muitas foram as intervenções realizadas pelos mais diversos setores vinculados à rede de atendimento na tentativa de tornar a realidade vivenciada pelo Estado da Paraíba o mais próximo possível do previsto na norma apontada, sem que verifique avanços mínimos. Em descompasso com o ECA, observamos a falência do sistema, com comprovada ineficiência da atividade fim: a construção de uma proposta de vida em sociedade para o adolescente autor de ato infracional.

Verificamos a instituição do sistema do terror, onde as unidades socioeducativas têm replicado a vivência das penitenciárias comuns, servindo à segregação, ao aumento da violência e à disseminação das regras do tráfico e das facções criminosas.

Os relatórios das inspeções realizadas em 2014, 2015 e 2016 pelos órgãos do sistema (todos em anexo) demonstram que os equívocos se acumulam ano após ano, ciente o Estado da Paraíba de todos eles. Além das recomendações expedidas pelos órgãos competentes, consignamos aqui todas as demandas judicializadas existentes em todo o Estado e respectivas decisões pendentes de cumprimento:

1. Processo n. 0002616-20.2014.815.0371 – 7ª Vara Mista de Sousa/PB

ACP proposta pelo MPE contra o ESTADO, FUNDAC e DAESA.

- Tutela antecipada deferida, há mais de ano, para determinar:

1 - que o DAESA realize obras para o abastecimento regular e contínuo no CEA, sob pena de multa diária de R$ 2 mil;

2 - que o ESTADO e a FUNDAC, em 90 dias, **sanem as irregularidades no CEA** listadas às fls. 4 (superlotação, falta de água, rachaduras na estrutura do prédio, inclinação de paredes, gesso do teto caindo, goteiras, proliferação de fungos no teto, falta de condições de higiene dos banheiros, instalações elétricas precárias, instalações de funcionários precárias, instalações adequadas para prevenção e combate de incêndios e situações de pânico, deficiência de estrutura de monitoramento, falta de separação de intenso por idade, compleição física e gravidade da infração, inexistência de semiliberdade, inexistência de internação para adolescentes do sexo feminino), sob pena de multa diária de R$ 2 mil.

- CONTESTADA. CONCILIAÇÃO INEXISTOSA.

- Em fase de providências.

2. Processo n. 0017887-82.2014.815.0011 – Vara da Infância e Juventude de Campina Grande

ACP proposta pelo MPE contra o ESTADO e a FUNDAC

- Réus citados, sendo a FUNDAC revel.

- Tutela antecipada deferida nesta data (12/06/17) para determinar:

1) Apresentação de projeto **de implantação de unidade de semiliberdade direcionada a adolescentes e jovens de ambos os sexos em cumprimento de medida de semiliberdade**, com o mínimo de 20 (vinte) vagas para cada unidade, no prazo de 04 (quatro) meses, e, após, devendo ser executado no prazo de 12 (doze) meses, tudo sob pena de multa mensal de R$100.000,00 (cem mil reais) por excesso de prazo em cada uma dessas fases. Frise-se que as unidades a serem criadas deverão promover programas e espaços diferenciados para adolescentes com progressão de medida e adolescentes oriundos de primeira medida; observando para os casos de atendimento de ambos os sexos, quartos e banheiros separados por sexo e ainda com equipe técnica composta de, pelo menos: 01 (um) coordenador técnico; 01 (um) assistente social; 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo; 01 (um) advogado (defesa técnica); 02 (dois) socioeducadores em cada jornada; 01 (um) coordenador administrativo e demais cargos nessa área, conforme a demanda do atendimento.

- Processo em fase de especificação de provas.

3. Processo n. 0017760-47.2014.815.0011 – Vara da Infância e Juventude de Campina Grande

ACP proposta pelo MPE contra o ESTADO e a FUNDAC

- Tutela antecipada deferida em 18/11/2016, tendo os réus sido intimados por precatória, havendo determinação ao Estado e à FUNDAC **para que providenciem a construção de novas unidades de execução de MSE**, de acordo com as determinações do SINASE, incluindo no orçamento do próximo exercício verbas necessárias à concretização dessa medida, bem como dotar as unidades de recursos humanos e estruturais, garantindo assistência médica, odontológica e sanitária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais).

- Processo está em fase de especificação de provas

4. Processo n. 0017837-56.2014.815.0011 – Vara da Infância e Juventude de Campina Grande

ACP proposta pelo MPE contra o ESTADO e a FUNDAC

- SENTENÇA PROLATADA com tutela antecipada em 06/06/2017 para:

1) No prazo de **04 (quatro) meses, a contar da intimação da sentença, em razão da concessão de tutela antecipada,** apresentar projeto de criação e/ou adequação das instalações físicas do atendimento hoje prestado do Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves da Comarca de Campina Grande/PB, na forma do ANEXO do documento SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (fls. 23-42), **sobretudo com a oferta de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas**, inclusive módulos com capacidade individual não superior a 15 (quinze) adolescentes e cada quarto com o número máximo de 03 (três) adolescentes, com a indispensável ampliação de estrutura física, que permitam o acolhimento dos adolescentes em condições dignas, com o conforto e os meios necessários à realização de atividades educativas, recreativas, terapêuticas, e

profissionalizantes, sob pena de incidência de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por mês de atraso, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, além de remessa de cópias para o Ministério Público para apuração de improbidade administrativa;

2) Após, o projeto deverá ser executado em **12 (doze) meses**, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por mês de atraso, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, além de remessa de cópias para o Ministério Público para apuração de improbidade administrativa;

- Processo em fase de intimação das partes da sentença

5. Processo n. 2002012063537-6 – 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa

ACP proposta pelo MPE contra o ESTADO e a FUNDAC

- SENTENÇA PROLATADA em 27/04/15, para:

a) CONDENAR os promovidos na obrigação de fazer de **reformar e construir unidades para o cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, de acordo com os parâmetros do ECA e SINASE**, observando: a.1) No prazo de **quatro meses** deverá ser apresentado projeto de restruturação das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, sob pena de incidência de multa única de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba; a.2) Após análise nos autos da adequação do projeto ao SINASE, o projeto deverá ser executado em **vinte meses** (vinte meses), sob pena

de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de atraso, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba;

b) CONDENAR o Estado da Paraíba na obrigação de fazer de **realizar concurso público para o quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade, em conformidade com o SINASE**, **no prazo de seis meses**, sob pena de multa mensal de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba;

c) CONDENAR os promovidos na obrigação de fazer de FORNECER CONDIÇÕES MATERIAIS E HUMANAS ADEQUADAS para a aplicação ininterrupta das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, *conforme os parâmetros do SINASE*, **no prazo de 24 meses**, sob pena de multa mensal de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba;
- Sentença mantida pelo TJPB em sede de reexame necessário.
- Fase do processo: Aguarda trânsito em julgado

6. Processo nº 0000066-95.2017.815.2004 - 1ª vara da infância e juventude de João Pessoa
ACP proposta pelo MPE contra a FUNDAC e o ESTADO

Também trazemos à lume os procedimentos desencadeados a partir de portaria do próprio juízo da 2ª Vara da Infância e juventude de João Pessoa, nos moldes preconizados na Lei nº 8.069/90, como consequência das

irregularidades administrativas nas unidades de internação da capital, reportadas através das inspeções realizadas ou por iniciativa dos órgãos de defesa e proteção:

7. Processo 0001871-20.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pelo MPE contra o ESTADO

8. Processo nº 0001327-32.2016.815.2004 - 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pelo MPE contra a FUNDAC

9. Processo nº 0002596-43.2015.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pelo CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS contra a FUNDAC

10. Processo nº 0002595-58.2015.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pelo CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS contra a FUNDAC E OUTROS

11. Processo nº 0001940-52.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC E OUTROS

12. Processo nº 0002287-85.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC E OUTROS

13. Processo nº 0001942-22.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC E OUTROS

14. Processo nº 0001941-37.2016 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC

15. Processo nº 0001526-54.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC E OUTROS

16. Processo nº 0000960-08.2016.815.2004 – 2ª vara da infância e juventude de João Pessoa

APURAÇÃO IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Iniciado por portaria do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara em face da FUNDAC E OUTROS

2. EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SINASE

A apatia do sistema socioeducativo no Estado da Paraíba no como meio de apaziguamento do adolescente em conflito com a lei com a comunidade é evidente e, dentre muitas, uma das principais razões para a instalação desse quadro é a não implementação do SINASE por parte do Poder Executivo Estadual.

A Lei 12.594/2012 trouxe um novo paradigma para as execuções das medidas socioeducativas e impôs ao Poder Executivo Estadual várias obrigações até hoje não atendidas, a começar pela não atualização da legislação estadual, necessária à implantação do sistema socioeducativo estadual – art. 4, IV da citada lei.

A execução das medias socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade) são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual que tem o dever de criar e manter os programas de atendimento para

execução dessas medidas (art. 9º, 11, 15 e 16 da Lei 12.594/2012), não sendo a FUNDAC, da forma como atualmente está estruturada, instituição adequada a esta finalidade. Efetivamente ela não é um programa de atendimento nos moldes preconizados pelo SINASE.

Nas unidades em meio fechado hoje existentes no Estado da Paraíba o que vemos são violações constantes às normas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo SINASE.

Ao longo dos anos a população da Paraíba cresceu, e a falta de políticas preventivas efetivas nos âmbitos estadual e municipal leva inevitavelmente ao aumento do número de atos infracionais violentos praticados por adolescentes, acarretando uma maior aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado por parte do Poder Judiciário.

O Estado da Paraíba só conta com unidades de internação nas cidades de João Pessoa, Campina Grande e Sousa, destinando oficialmente o número de vagas em meio fechado conforme abaixo esboçado. Tal número é claramente insuficiente para a demanda existente. Quanto à semiliberdade, só existe uma unidade em João Pessoa para cobrir todo o Estado.

UNIDADE	CAPACIDADE	OCUPAÇÃO
CSE / JP	90	178
CEJ / JP	122	144
CEA / JP	60	55

SEMI / JP	23	26
LAR GAROTO / CG	90	186
CEA / SOUSA	30	45
	415	634

Déficit registrado de pelo menos 200 (duzentas) vagas.

Não dispomos de dados referentes à internação feminina. O Estado não conta com unidades destinadas ao cumprimento das medidas provisórias.

É, portanto, a insuficiência de vagas que leva ao problema da superlotação das unidades, desencadeando outras violações.

A localização de unidades de internação em apenas três municípios do Estado já viola o direito do adolescente de estar o mais próximo possível de sua família.

A estrutura física das unidades não respeita as orientações técnicas do CONANDA. São ambientes insalubres, sem espaço adequado para escolarização e profissionalização, devendo serem construídos conforme determinação da Resolução de n.º 46/96 do CONANDA, documento que contém todas as especificações técnicas de como deve ser uma unidade de atendimento.

Os relatórios da Comissão Estadual de Direitos Humanos anexados apontam vários problemas nas unidades do Estado, inclusive com registro fotográfico recente, e mesmo nesse caos não vislumbramos providências concretas e efetivas para solucionar a problemática e adequar o sistema ou tais estão sendo conduzidas de forma muito lenta. Há notícias inclusive de repasses federais recebidos pelo Governo do Estado/FUNDAC nos anos 2014/2015 para construção de nova unidade provisória e definitivas masculina e feminina em Campina Grande que não foram utilizados e restaram devolvidos à União por razões desconhecidas.

E a falta de adequação não é apenas da estrutura física. Constata-se ainda que:

- Não há um plano político pedagógico efetivamente cumprido, notadamente para aqueles adolescentes que chegam analfabetos e sem interesse pela sala-de-aula, que são a maioria dos usuários do sistema;

- Não há confecção do plano individual de atendimento para cada adolescente na forma preconizada no art. 53, 54 e 55 da lei 12.594/2012, e as avaliações seguem formulário padrão, impedindo uma correta análise do Judiciário acerca da evolução do adolescente na unidade;

- Não há articulação com os programas em meio aberto para possibilitar uma progressão de medida efetiva, assim como inexistência de programa de acompanhamento de egressos;

- Não há um quadro efetivo de agentes socioeducativos devidamente qualificados, sendo a terceirização desse serviço um grave fator na desestabilização do sistema;

- Não há um tratamento adequado ao adolescente em transtorno mental ou usuários de drogas, na forma preconizada pelo art. 64 da lei 12.594/2012.

Portanto, para se evitar novos pontos de tensão nas unidades de internação hoje existentes, e possibilitar ao Judiciário que acompanhe e fiscalize efetivamente as medidas aplicadas aos adolescentes, é necessário que o Governo do Estado adote as seguintes providências emergenciais, sem prejuízos de outras previstas na legislação:

1 – Atualize a legislação estadual, editando normas complementares para a organização e funcionamento de seu sistema de atendimento, o que acarretará numa completa reformulação da atual estrutura da FUNDAC, transformando-a em entidade de atendimento do sistema socioeducativo, na forma do art. 1°, §5° da lei 12.594/2012;

2 – Aumente o número de vagas no sistema socioeducativo em meio fechado, instalando unidades de internação e semiliberdade nas cidades polos do Estado, observando-se na construção das unidades o referencial estabelecido nas resoluções do CONANDA;

3 – Proveja estas unidades de servidores públicos efetivos e devidamente capacitados, para que possam desenvolver um trabalho contínuo e conforme os preceitos exigidos na lei do SINASE;

4 – Abra diálogo com os municípios, prestando-lhes auxílio técnico e financeiro (art. 4°, V e VI da lei 12.594/2012), para que haja uma interação entre os programas de meio fechado e aberto, facilitando a progressão de medidas e a redução gradativa de adolescentes em meio fechado;

5 – Instale núcleos regionais de atendimento imediato, na forma do art. 88, V do ECA e 4°, VII da lei 12.594/2012, devendo para tanto contar com a participação imprescindível do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

6 – Nomeie Defensores Públicos em número suficiente para atuação exclusiva nas varas de infância e juventude, bem como junto às unidades de atendimento socioeducativo.

7 – Estabeleça diálogos com vistas a implementar programa de atendimento aos egressos do sistema, de modo a intermediar seu desligamento do sistema, diminuindo a possibilidade de reincidência.

Importante registrar o reconhecimento de que todos somos chamados a assumir a parcela de responsabilidade nos moldes do art. 227, da Constituição Federal, bem como que os juízes do Estado da Paraíba estão de prontidão para o diálogo e o enfrentamento da problemática.

Solicitamos, pois, a Vossa Excelência, o cumprimento das decisões já prolatadas nos processos acima listados, bem como a correção das irregularidades administrativas apuradas nos procedimentos, como medida imprescindível à reconfiguração de todo o sistema e efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelas normas já apontadas e pelos tratados internacionais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de junho de 2017

Maria Aparecida Sarmento Gadelha

Presidente da AMPB